

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567/2020, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário e dez outros eminentes Parlamentares, institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde.

A proposição prevê princípios, definições, ações de prevenção, controle e monitoramento de casos, arranjos interfederativos e disponibilidade de leitos hospitalares, além da criação de um Conselho de Controle de Doenças e Infecções.

Dentre as ações de prevenção, incluem-se a criação e manutenção de equipes multiprofissionais de investigação e pesquisa, prioritariamente vinculadas a universidades públicas, com a finalidade de investigar casos e compreender a história natural de doenças e agravos de importância epidemiológica; o monitoramento da população de vetores; a proposição de medidas sanitárias; o desenvolvimento de vacinas e medicamentos; e a realização de campanhas educativas em saúde.



Para controle e monitoramento dos casos, a depender das características epidemiológicas do evento em saúde pública, o projeto em tela autoriza o poder público a ministrar tratamento, determinar quarentena ou internação hospitalar, restringir a locomoção de bens e pessoas, proibir reuniões públicas e determinar o fechamento por tempo indeterminado de qualquer tipo de estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para controle da ameaça sanitária, de acordo com protocolos e diretrizes publicadas pelo Ministério da Saúde.

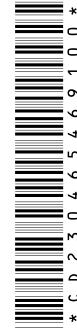
Ademais, obriga o poder público a garantir vacinas, medicamentos e testes diagnósticos para a população, a garantir um número mínimo de leitos para internação, com a possibilidade adicional de requisição de leitos de estabelecimentos privados de saúde, e a disponibilizar produtos destinados à prevenção da transmissão domiciliar da doença para as famílias inscritas no cadastro único para programas sociais do Governo Federal.

Determina ainda que o SUS publique informações sobre a taxa de ocupação de leitos, evolução do número de casos, e prevenção e cuidados gerais em relação à doença. Preconiza, além disso, a criação de conselhos em âmbitos nacional e estadual, compostos por representante de instituições públicas e privadas, com a finalidade de avaliar e propor ações, e de arranjos interfederativos para criação de Comitês de Gestão de Crise, para coordenação e monitorização da situação.

Por fim, a proposição sob análise veda o aumento de preços de medicamentos, insumos, vacinas e planos de saúde durante a iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública decorrente de crise sanitária.

Na justificação do Projeto, os ilustres Autores argumentam que a iniciativa se fundamenta na necessidade de haver uma ação concertada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios diante de emergências de saúde pública de abrangência regional, nacional ou global, que muito provavelmente se sucederão nas próximas décadas.

O Projeto de Lei nº 2.567/2020 foi inicialmente distribuído em 03/11/2020, pela ordem, às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e



de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 11/03/2021, foi designada Relatora, em 09/04/2021, a Deputada Benedita da Silva. Em 11/08/2021, por meio do Requerimento nº 1.632/2021, o Deputado Alexis Fonteyne solicitou a redistribuição da proposição em tela para análise de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pleito deferido em 09/09/2021 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Em 19/10/2022, o Deputado Alexis Fonteyne solicitou a redistribuição da proposição em tela para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação, pleito deferido em 07/11/2022 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/09/2021, foi inicialmente designada Relatora, em 29/09/2021, a nobre Deputada Alê Silva. Em 04/05/2022, foi cominada a Relatoria ao Deputado Helder Salomão. Em 29/03/2023, recebemos, então, a honrosa missão de relatá-la, na agora denominada Comissão de Desenvolvimento Econômico, que sucedeu a CDEICS. Foi-lhe apresentada uma Emenda. Posteriormente, reaberto o prazo, encerrado em 18/04/2023, não se lhe apresentaram novas Emendas.

A Emenda nº 1 CDEICS, de autoria do ilustre Deputado Alexis Fonteyne, suprime o art. 28 do projeto sob exame, o qual veda o aumento do preço de medicamentos, insumos, vacinas ou de planos de saúde na iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou calamidade pública decorrentes de crise sanitária. Na justificação, o Parlamentar argumenta que a proibição de reajuste de preços de medicamentos, de validade indeterminada, acarretaria sérios problemas, como o desequilíbrio na competitividade com os medicamentos importados e a elevação do risco de desabastecimento de produtos básicos e fundamentais para a saúde e o bem-estar da população, especialmente durante as situações de emergência em saúde.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tragédia de proporções planetárias representada pela pandemia de covid-19 ceifou mais de 700 mil vidas brasileiras e afetou a saúde – em não poucos casos, gravemente – de muitos milhões de compatriotas. O surgimento da doença foi completamente inesperado, assim como sua violência. Nenhum país estava preparado para essa hecatombe. Em consequência, até o início do tratamento vacinal, adotaram-se medidas mais ou menos improvisadas, como isolamento social em diferentes graus, restrições à movimentação de pessoas e experimentos com os mais variados medicamentos.

Aparentemente, já se superou o momento mais grave da pandemia, o que não significa que o coronavírus desapareceu de nossas vidas. Conquanto sua letalidade tenha diminuído sensivelmente, ainda estamos às voltas com novas variantes. Esta realidade nos lembra, portanto, que não mais podemos desconsiderar a possibilidade de futuras endemias, epidemias ou pandemias.

Assim, cremos ser imperioso que busquemos moldar, desde já, os contornos de uma política de saúde pública a ser adotada na eventualidade da ocorrência futura de nova emergência sanitária. É exatamente este o objetivo do Projeto de Lei nº 2.567/2020.

Com efeito, a Proposição sob exame busca especificar as medidas de prevenção e de controle e monitoramento de casos a serem empregadas em tal situação. Para tanto, estabelece os princípios e diretrizes a serem seguidos, comina atribuições ao poder público na pesquisa de possíveis vetores de transmissão, determina mecanismos de notificação ao Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe sobre campanhas educativas sobre prevenção de doenças, estipula a adoção de medidas para a redução de contágio, incluindo aquelas voltadas para a redução da circulação de pessoas, prevê a instituição de conselhos de controle de doenças e infecções de âmbito



* C D 2 3 0 4 6 5 4 6 9 1 0 0 *

nacional, conselhos estaduais e do Distrito Federal e de arranjos interfederativos em rede, estabelece índices mínimos de oferta de leitos hospitalares e encoraja o desenvolvimento de aplicativos destinados a prover informações atualizadas para a população.

A nosso ver, a minudência e o cuidado com que o Projeto em tela procura definir como deve se desenvolver a atuação do poder público em caso de emergência sanitária recomendam sua aprovação. Trata-se, em nossa opinião, de iniciativa oportuna e meritória, de inegável relevância humana e social, a merecer a melhor das atenções do Poder Legislativo.

Cabe registrar, porém, que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Dessa forma, consideramos que nos compete, neste Colegiado, analisar dispositivos do Projeto em tela referentes à atuação estatal sobre as atividades econômicas.

Cremos que, por exemplo, cabe apreciar o art. 28 da Proposição, o qual veda “*o aumento do preço de medicamentos, insumos, vacinas ou de planos de saúde na iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou calamidade pública decorrentes de crise sanitária*”, dado que, em nosso ponto de vista, trata-se de dispositivo vinculado ao campo temático desta Comissão.

Consideramos indesejável a vigência de tal determinação. Afinal, o País dispõe de normativa voltada para a regulação do reajuste de preços de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.742, de 2003 e da legislação da área de saúde. Essa política não diz respeito apenas à correção de preços em si, mas alcança ainda o fortalecimento do Complexo Econômico e Industrial de Saúde, contribui para o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, dá segurança jurídica e previsibilidade ao setor regulado e proporciona tranquilidade aos consumidores, além de reduzir a dependência do Brasil de medicamentos e outros produtos essenciais importados.

A mencionar, ainda, que, durante toda crise econômica e social causada pela pandemia da Covid-19, a indústria farmacêutica nacional aumentou sua produção e empregou mais trabalhadores, com o objetivo de



garantir o devido fornecimento de medicamentos à população. Ademais, absorveu a explosiva elevação de preços de suas matérias-primas e dos custos de transporte internacional e nacional.

Receamos que a implementação do disposto no art. 28 do projeto sob análise leve à desorganização da cadeia de produção, distribuição e venda de medicamentos, insumos e vacinas e à restrição de atendimentos pelos planos de saúde, justamente em momentos especialmente graves no setor de saúde pública.

Creamos que a proibição de reajuste de preços, da forma como foi proposta, poderia trazer desequilíbrio na competitividade com os medicamentos importados e elevar o risco de desabastecimento de produtos básicos e fundamentais para a saúde e o bem-estar da população. Neste sentido, somos favoráveis à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão pelo eminente Deputado Alexis Fonteyne, a qual busca, justamente, suprimir o referido art. 28 do texto do Projeto.

Adicionalmente, julgamos ser necessário emendar o parágrafo único do art. 13 da Proposição em exame, para prever que a restrição de circulação poderá incluir além da proibição de aglomerações públicas, a determinação de fechamento temporário e pelo tempo que for necessário de estabelecimentos que as autoridades sanitárias entenderem necessários. Dessa forma, prevê-se a ação estatal no fechamento de estabelecimentos, quando for necessário ao enfrentamento de epidemia.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2020, com Emenda, e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 0 4 6 5 4 6 9 1 0 0 *

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-6894

Apresentação: 24/07/2023 14:20:11.767 - CDE
PRL 3 CDE => PL 2567/2020
PRL n.3



* C D 2 2 3 0 4 6 6 5 4 6 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230465469100>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 do Projeto a seguinte expressão:

"Art. 13.

Parágrafo único. A restrição de circulação poderá incluir além da proibição de aglomerações públicas, a determinação de fechamento temporário e pelo tempo que for necessário de estabelecimentos que as autoridades sanitárias entenderem necessários."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-6894

